PARECER PRÉVIO - PA00 - 71/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3669/2020
PROTOCOLO	: 2031061
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO PIROLI
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO RESULTADO DO PATRIMÔNIO SEGUINTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – APRESENTAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR SEM EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO CANCELAMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Sete Quedas**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Francisco Piroli**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sete Quedas, exercício de 2019, Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 95.

Respostas encaminhas através das peças 108 a 112.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 91, e o Ministério Público de Contas, peça 93, manifestaram-se concluindo que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

> 1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, por meio do SICOM e RREO, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45;
>
> 2- Cancelamento de Restos a pagar processados no valor de R$ 31.724,62;
>
> 3- O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e na remessa do RREO 1º bimestres, em desacordo ao estabelecido no artigo 25 da Resolução TCE-MS nº 49/2016 e artigo 45 da Resolução TCE nº 88/2018.

Constatou-se na Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, no valor de R$ 31.724,62.

Da mesma forma, o Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Intimado, o gestor compareceu aos autos após a análise da Divisão e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresentando suas justificativas sobre os achados de auditoria.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **31,96%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	26.904.706,34
Total da Despesa para fins de limite	8.599.279,00
% Aplicado	**31,96%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB, Anexo 8 RREO

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 96,97% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	3.689.917,22
Pagamento dos Profissionais do Magistério	3.619.698,26
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	41.674,21
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**96,97%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB, Anexo 8 RREO, Anexo 11, Anexo 14 - FUNDEB

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,93%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	25.891.269,06
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.936.431,55
% Aplicado	**22,93%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 – FMS, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,50%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**23.731.836,15**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.661.228,53**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.610.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.661.228,53	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.661.228,53**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	119.282,63	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.541.945,90**	**6,50**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**44.450.415,80**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.272.715,42
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.416.810,55
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**38.760.889,83**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**38.760.889,83**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	38.760.889,83	38.760.889,83	38.760.889,83
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	18.500.258,74	1.240.634,71	19.740.893,45
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**47,73**	**3,20**	**50,93**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	20.930.880,51	2.325.653,39	23.256.533,90
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.884.336,48	2.209.370,72	22.093.707,20
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	18.837.792,46	2.093.088,05	20.930.880,51

Fonte: Anexo 2 Consolidado, Anexo 11 da Câmara Municipal, Anexo 11 do RPPS

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, analisando a resposta do gestor a respeito das falhas elencadas nos achados de auditoria, verificou-se que a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, de fato ocorreu, conforme esclarecido pelo gestor, contudo, tal inconsistência caracteriza mera falha formal, sem interferência no resultado do patrimônio seguinte, merecendo neste caso, ressalva e recomendação para que seja observado com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC.

Quanto a verificação ao cancelamento dos Restos a Pagar processados no total de R$ 31.724,62, nota-se que o ato se baseou na autorização do Decreto 0139/2019, no entanto, diante de tal situação, deveria o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e, principalmente, de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível, pois o referido decreto não expos as razões do cancelamento.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	6,50% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	22,93% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	31,96% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,20% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	47,73% **regular**

Com relação as falhas verificadas no momento da confecção do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, e do cancelamento irregular dos restos a pagar constata-se que no caso em tela, as impropriedades não prejudicaram a análise das contas, assim como a verificação dos limites legais.

Quanto a ocorrência da intempestividade na remessa do envio dos dados ao SICOM, e na remessa do RREO 1º bimestres que ocorreram em desacordo ao estabelecido no artigo 25 da Resolução TCE-MS nº 49/2016 e artigo 45 da Resolução TCE nº 88/2018, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, e que os demais limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Francisco Piroli, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio deste processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB